



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autos PJ-e nº 5006846-63.2017.4.03.6100

**Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO**

Requeridos: AERoclube de SÃO PAULO

**L.M.C. AERoclube E PARTICIPAÇÕES EIRELLI (“BAR BRAHMA -
AEROPORTO”)**

ANTONIO VIDAL

ALVARO AOÁS

Vistos.

ID nº 10697655: trata-se de decisão proferida pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da exceção de suspeição arguida pelo correquerido **AERoclube de SÃO PAULO**, indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo e, determinando, conseqüentemente, o prosseguimento do processo de reintegração de posse.

Nestes autos, por ocasião da audiência de conciliação de 10.04.2018, restou consignado o prazo de cinco dias para apresentação de proposta de acordo pela Requerente, ao que se seguiria a intimação das correqueridas para manifestação sobre os termos do acordo (ID nº 5471461).

Entretanto, apresentada a proposta pela Requerente (ID nº 5591110), os correqueridos **L. M. C. AERoclube E PARTICIPAÇÕES EIRELLI** e **ÁLVARO ALOÁS** pugnaram pela realização de nova proposta de acordo, contemplando o funcionamento do estabelecimento Bar Brahma na área ocupada (ID nº 7527655).

A INFRAERO, por sua vez, houve por bem reiterar o pedido de reintegração de posse formulado em caráter liminar (ID nº 91466546).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Dessa forma, o prosseguimento do feito demanda o enfrentamento do pedido formulado pela Requerente em caráter liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido liminar formulado por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** em face de **AERoclUBE DE SÃO PAULO, LMC AERoclUBE E ANTONIO VIDAL e ÁLVARO AOÁS**, objetivando a reintegração imediata na posse da área aeroportuária objeto do Termo de Convênio nº 005/81/0033 (nº 2.93.33.003-4).

Conforme documentação juntada os autos, verifica-se que as partes firmaram, originalmente, o chamado "*Termo de Contrato entre o Ministério da Aeronáutica e a Firma Aeroclube de São Paulo para Arrendamento, no Aeródromo de Marte, de 2.697,23 m² de área coberta e 9.908,78 m² de área descoberta*", também denominado "*Termo de Contrato nº 07/77*", assinado em 11.01.1977 e publicado no Diário Oficial da União de 05.02.1977. Referido termo constitui o marco inicial da relação jurídica debatida, contendo, em sua cláusula terceira, o prazo de vigência de um ano a partir da data de sua assinatura (ID nº 1366255, pág. 04).

No entanto, com a promulgação do Decreto nº 82.639, de 14.11.1978, a área referente ao Campo de Marte foi registrada em favor da União Federal, compelindo as partes à assinatura de novo termo, desta vez, na categoria de convênio.

Sobreveio, então, o "*Termo de Convênio nº 005/81/0033 2.93.33.003-4*", assinado em 1º.07.1981, prevendo a utilização da área pelo correquerido **AERoclUBE DE SÃO PAULO** para guarda, hangaragem, estadia, vigilância, manutenção e venda de combustíveis e lubrificantes para suas próprias aeronaves, com previsão de vigência por tempo indeterminado, nos termos de sua Cláusula Quarta (doc. ID nº 1366277, pág. 02).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Certo, entretanto, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os contratos firmados entre particulares e a Administração Pública passaram a revestir-se de maior formalidade, estabelecendo, dentre outras, a obrigatoriedade do procedimento de licitação pública para algumas formas de serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, XXI da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) **XXI-** Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993, que, a respeito do prazo de vigência, passou a vedar, em seu artigo 57, §3º, a contratação por tempo indeterminado:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Cumprido destacar que o artigo 116 da lei em comento estendeu as disposições aplicáveis aos contratos a todos os *“convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por Órgãos e entidades da Administração”*.

Portanto, obstante a natureza da relação jurídica firmada entre as partes não estar submetida ao rigor do procedimento licitatório, o termo de convênio firmado já não mais se compatibiliza com a sistemática legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

As partes alegam ter mantido relação harmoniosa por anos, de modo que, somente muito tempo depois – notadamente após a instauração de procedimento administrativo interno, decorrente de providências exigidas pelo Ministério Público de São Paulo no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.001894/2013-34 – a Requerente houve por bem notificar o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO**. A questão da ilegalidade da vigência do convênio por prazo indeterminado foi suscitada nos termos do Ofício nº 290/SBMT(MTNC)2015, datado de 19.10.2015, por meio do qual também foi comunicada a rescisão do termo de convênio, ressalvada a possibilidade de formalização de novo termo de cessão da área (ID nº 1366461, pág. 02).

Os documentos que instruem a inicial demonstram que, a partir de então, diversas foram as tratativas para o estabelecimento de novo convênio, chegando-se, inclusive, à elaboração de minuta para o novo termo (ID nº 1366537). Entretanto, nota-se que as partes divergem em diversos pontos, tendo o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** manifestado interesse na manutenção dos termos do convênio anterior, modificando-se a cláusula de vigência (ID nº 1366629).

Diante desse cenário, a Requerente, amparada no Parecer nº 275/DJCN/2016 de sua Consultoria Jurídica Adjunta, notificou o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** para a lavratura de novo Termo de Cessão de Área pelo prazo de cinco anos, condicionado, entretanto, ao encerramento das atividades da área de funcionamento do empreendimento “Bar Brahma” no local (ID nº 1366684 – pág. 03).

Contudo, resta provado que os prazos decorreram sem a adoção das medidas exigidas pela Requerente, que, finalmente, em 09.02.2017, promulgou o Ato Administrativo nº 12/SUSP(LCSP-3)/2017, publicado no Diário Oficial da União de 14.02.2017, rescindindo unilateralmente o Termo de Convênio nº 005/81/0033 (nº 2.93.33.003-4) a partir de 09.02.2017 (ID nº 1366756).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Convém destacar que o correquerido **AEROCLUBE DE SÃO PAULO** foi pessoalmente informado da rescisão (ID nº 1366781), não tendo apresentado recurso na esfera administrativa.

Ainda assim, por mera liberalidade e conveniência, as tratativas para elaboração de novo termo de cessão prosseguiram na via administrativa. Esta ação de reintegração de posse só restou distribuída em 18.05.2017, após o decurso de novo prazo concedido pela Requerente para o encerramento das atividades do Bar Brahma, nome fantasia do correquerido **LMC AEROCLUBE E PARTICIPAÇÕES EIRELLI** sobre o local da cessão (ID nº 1366821).

Todavia, a partir do momento em que se constata o exaurimento da oportunidade na assinatura de novo termo de cessão, faz-se lícita a intensão de reintegração na posse da área aeroportuária.

Isso porque a rescisão unilateral do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4 revestiu-se das formalidades legais necessárias, e o fato de o termo de convênio ter vigência por prazo indeterminado já é suficiente para autorizar a sua rescisão, por infração aos termos do art. 57, §4º da Lei nº 8.666/1993, conforme jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA EM AEROPORTO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. REDUÇÃO DE ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de Apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido para reintegrar a INFRAERO na posse de terreno em aeroporto, em virtude do fim da vigência de contrato de concessão de área pública.

2. O julgamento em separado de demandas conexas não leva à incompetência do Juízo, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula nº 235 do STJ).

3. A lei somente dispensa a realização de concorrência para uso de áreas aeroportuárias quando estas vierem a ser utilizadas por pessoa física ou jurídica concessionária de serviço aéreo. Não sendo esta a condição da Demandante, faz-se necessário o devido procedimento licitatório para ocupação do terreno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

4. É vedada por lei a existência de contratos administrativos com prazo indeterminado (art. 57, §4º, Lei 8.666/1993). Neste sentido, deve-se considerar irregular a ocupação de imóvel público depois de expirado o prazo de validade do contrato, impondo-se a retirada da concessionária do local.

5. A imposição de multa por dia de descumprimento de ordem judicial é respaldada no art. 461, §5º do CPC e possui o objetivo de impedir o adiamento indefinido do cumprimento das decisões. Sendo assim, as astreintes que equivalem ao triplo da contraprestação contratual não devem ser reduzidas, pois, de outra forma, o devedor não se sentirá estimulado a acatar a deliberação emanada do Poder Judiciário.

6. Os honorários advocatícios podem ser fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, se os patronos não apresentam réplica, não se manifestam acerca de pedido de manutenção de posse e não respondem tempestivamente ao recurso interposto.

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF-2, Apelação Cível nº 0015371-54.2008.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, j. 24.04.2012, DJ 09.05.2012) (g. n.).

Ademais, restou comprovado, no âmbito administrativo, o funcionamento na área aeroportuária do estabelecimento comercial denominado “Bar Brahma”, a implicar no desvirtuamento da destinação da área cedida (cláusula segunda do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4), situação que se enquadra na hipótese do art. 78, VI da Lei nº 8.666/1993 como motivo para rescisão contratual:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- VIII** - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX** - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X** - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI** - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII** - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII** - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
- XIV** - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- XV** - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI** - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XVII** - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- XVIII** - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Parágrafo único.** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (...)

A mesma Lei, em seu artigo 79, dispõe que a rescisão amparada nas hipóteses do artigo anterior pode se dar de maneira unilateral pela Administração:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I** - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação; (...).

Dessa forma, não prospera a alegação de ilicitude na rescisão unilateral promovida pela Requerente, de modo a caracterizar a atual ocupação da área do Campo de Marte como esbulho possessório.

É certo que este Juízo, ao recepcionar o pedido de reintegração de posse formulado pela Requerente, não pode olvidar eventuais impactos sociais da decisão liminar de reintegração. Em casos como o presente, cujos reflexos se estendem além dos limites da órbita do interesse jurídico dos envolvidos, o vetor axiológico é intrinsecamente relacionado à prestação jurisdicional, que deve levar em consideração os interesses da sociedade.

Com efeito, ao menos três oportunidades foram oferecidas por este Juízo para a elaboração de um novo termo de cessão, que, entretanto, restaram infrutíferas.

Frise-se, também, que a reconhecida importância histórica, social e cultural do Aeroclube de São Paulo não pode ser utilizada da forma como pretendida por seus representantes, desequilibrando em favor dos correqueridos as negociações sem que haja a regularização de sua situação jurídica, em prejuízo ao interesse público.

Tampouco pode o Poder Judiciário compactuar com a evidente situação de ilegalidade representada pela manutenção de suas operações após a rescisão unilateral do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4, havida, afinal, há mais de dois anos. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO.
ÁREA DE AEROPORTO. RESCISÃO CONTRATUAL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Correto o entendimento adotado pelo Juízo "a quo" ao proferir sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, e determinando a reintegração de posse em relação ao imóvel objeto do presente feito, pois em se tratando de contrato administrativo de concessão de uso, rege-se por normas de direito público, as quais afastam a aplicação do direito privado.

2. Comprovado nos autos o inadimplemento das prestações a que se obrigara a ré bem como a efetivação de sua notificação para devolver o imóvel, configuram-se os requisitos legais para a reintegração da posse.

3. A ré opôs-se injustificadamente ao Poder Público, mesmo após a expiração do contrato que firmara com a empresa pública concedente. Importante ressaltar que foram celebrados diversos "termos de contrato de concessão de uso" ao longo de mais de 20 anos, sendo que em relação ao último (nº 2.98.254.024-6) foram formalizados 06 (seis) termos aditivos.

4. **Os documentos colacionados aos autos evidenciam a configuração do esbulho possessório e a ocupação irregular, visto que a apelante, regularmente notificada acerca do término do prazo da concessão de uso da área aeroportuária (fl. 184), se recusou a desocupá-lo.**

5. Recurso improvido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0020231-18.2007.4.03.6100-SP, Sexta Turma, rel. Des. Johansom di Salvo, j. 29.01.2015, DJ 09.02.2015) (g. n.).

ESBULHO POSSESSÓRIO DE IMÓVEL DA UNIÃO. HANGAR NO CAMPO DE MARTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO DO PRÓPRIO, REMUNERADO. DESCUMPRIMENTO PELO CONCESSIONÁRIO DA CONTRAPRESTAÇÃO AJUSTADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INCLUSIVE DO TÉRMINO DO PRAZO DE CESSÃO. PERMANÊNCIA NO LOCAL QUE CONFIGURA ESBULHO A SER COMBATIDO PELA REINTEGRAÇÃO DA INFRAERO NA POSSE DA ÁREA, COMO ADMINISTRADORA DO AEROPORTO (LEI Nº 5.862/72 E PORTARIA Nº 121 de 26/1/79, DO MINISTRO DA AERONÁUTICA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Se a contraprestação devida pela agravante era paga muito aquém do que fora fixado no contrato de concessão de uso de bem público sem gestão dominial, localizado em aeroporto administrado pela INFRAERO, e uma vez que o pacto continha cláusula autorizando a empresa pública concedente a rescindir de pleno direito a avença se descumpridos os seus termos, e ainda porque o dies ad quem do contrato chegou a seu final estando a INFRAERO autorizada a não renová-lo por explícita cláusula contratual, configura esbulho possessório de imóvel da União a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

permanência da empresa concessionária no hangar a ela cedido no Campo de Marte, depois de notificada extrajudicialmente a desocupá-lo, não havendo qualquer erronia na r. decisão de 1ª instância que concedeu liminar de reintegração na posse em favor da INFRAERO porquanto o esbulho inequivocamente era de menos de ano e dia.

II - Entre agravante e agravada existia um contrato regido pelas regras do Direito Público porquanto o objeto contratual era a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO na forma da antiga Portaria nº 121/79 do Ministério da Aeronáutica. **Da empresa concedente não se poderia esperar qualquer outro comportamento que não fosse o de exigir o cumprimento - pelo concessionário - das regras estritas do pacto, mesmo porque no contrato administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público, com o desbalanceamento da isonomia contratual.**

III - Acerto da decisão a quo que determinou a reintegração na posse sendo o esbulho de menos de ano e dia.

IV - Agravo improvido, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0000062-84.2001.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Johnson di Salvo, j. 17.12.2002, DJ 11.02.2003) (g. n.).

Desse modo, configurado o esbulho possessório, merece acolhida a pretensão reintegratória veiculada em caráter liminar, nos termos do artigo 1.210, § 1º do Código Civil e do artigo 560 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Civil - Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Código de Processo Civil - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reintegrar a INFRAERO na posse da área objeto do Termo de Convênio nº 2.93.33.003-4 (ID nº 1366277), concedendo aos correqueridos o prazo de 30 (trinta) dias para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

desocupação da área, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias ao seu cumprimento.

Expeça-se mandado de reintegração da Autora na posse, observando-se sejam respeitadas as normas legais e utilizada a força mínima necessária, tão só proporcional à eventual reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição fica desde já deferida ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador, se entende-la necessária.

Autorizo também o Senhor Oficial de Justiça Avaliador a intimar o representante legal da Requerente para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiros, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, mediante descrição dos bens e lavratura do termo de nomeação do depositário nomeado pela Requerente.

Em caso de ocupação por terceiros, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador atestar o fato em sua certidão, qualificando os ocupantes.

Concluída a diligência, converta-se a classe processual do feito em procedimento comum, cumprindo-se o quanto determinado na decisão de ID nº 5013142, com a intimação da Requerente para manifestação sobre a impugnação ao valor da causa arguida pelo correquerido **AERoclube de São Paulo** em sua contestação de ID nº 3591421.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal